



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103370-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIRÇO CHRISTOVAN DUNDES, é agravado RUY DOS SANTOS BODINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª VARA CÍVEL**

Agravante: **DIRÇO CHRISTOVAN DUNDES**

Agravado: **RUY DOS SANTOS BODINI**

MM. Juiz Prolator: **Francisco José Dias Gomes**

VOTO Nº 46.121

Compra e venda. Ação de execução de título extrajudicial. Homologação da desistência do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação do executado, ora agravante, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0029463-21.2008.8.26.0482 e à inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do Serasa (fl. 12).

Afirma o agravante, em suma, que o processo no qual foi deferida a penhora trata-se de ação de execução que promove em face de Cassio Jorge de Oliveira. Defende que a penhora determinada pelo Juízo *a quo* não deve prevalecer, pois sobre o mesmo crédito recaem outros diversos atos constitutivos anteriores, alguns de valores significativos, razão pela qual é improvável que em eventual concurso de credores haja sobra capaz de satisfazer o crédito do agravado. Assevera que, deste modo, a medida se mostra ineficaz, desproporcional e contrária ao princípio da menor onerosidade da execução insculpido no art. 805 do CPC. Sustenta que a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes é medida excessivamente gravosa e, além de não contribuir para a satisfação do crédito, agravará sua já complicada situação financeira, reduzindo ainda mais sua capacidade de honrar pendências. Alega que é idoso, aposentado

e está em recuperação de tratamento de câncer. Aduz que o art. 782, § 3º, do CPC prescreve que a negativação do nome do executado é uma faculdade do juiz, não um direito absoluto do exequente, devendo ser exercida com razoabilidade, proporcionalidade e atenção às circunstâncias do caso concreto. Argumenta que o agravado, assim, deve buscar outros meios para prosseguir na execução, tais como pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 44/45).

O agravante requereu a desistência do recurso (fl. 50).

É o relatório.

Revogo a liminar concedida nesta instância (fls. 44/45) e homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC, para que produza seus efeitos de direito.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator